



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO-MA
CNPJ: 01.631.086/0001-13

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10041100/2021

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURIDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO., DENTRO DO LIMITE PRECEITUADO NO ART. 75, LEI Nº 14.133/2021 E ALTERAÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** solicitou análise do referido processo licitatório, com vistas a proferir parecer acerca da **regularidade da sua dispensa** para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURIDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO.

O valor estimado é de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais)

Este é síntese o relatório, que passo a opinar na forma abaixo.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, devemos ressaltar que, como regra, toda contratação efetivada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, consoante o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. A contratação direta (mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação) é admitida apenas como exceção, nas hipóteses previstas em lei.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO-MA
CNPJ: 01.631.086/0001-13

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Logo, a dispensa, se verifica sempre que, a licitação embora possível, em vistas da competição, não se justifica em razão do interesse público.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Assim, consta nos autos em epígrafe, uma pesquisa de preços para averiguar os valores efetivamente praticados no mercado, tendo sido acostados aos autos duas propostas de orçamento, corroborando a convicção de que o montante do valor envolvido encontra-se dentro do limite previsto no art. 75, inc. II da Lei nº 14.133/2021, com redação dada pela Lei nº 9.648/98, para a *dispensa* da licitação. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Nessa hipótese, embora seja viável a competição, conforme dito acima, a lei faculta à Administração dispensar a licitação devido ao baixo valor da contratação, visto que o custo econômico advindo do procedimento licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele.

Neste sentido, estão presentes nos autos:

- 1 – Termo de Referência, com solicitação do serviço e suas especificações;
- 2 – Cotação de Preços;
- 3 – Documentação pertinente à regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

Quanto à minuta do contrato proposta está em conformidade com o disposto aos requisitos formais e materiais previstos na Lei nº 14.133/2021

Dessa forma, observando os princípios constitucionais da Administração Pública e não havendo nenhuma irregularidade no processo administrativo em tela, poderá ser realizada a contratação em tela.

3. DA CONCLUSÃO

Destarte, da análise dos autos, esta Assessoria Jurídica, posiciona-se no sentido de atestar a **regularidade da minuta do contrato**, bem como a **regularidade da dispensa** do procedimento licitatório, neste caso em específico, haja vista enquadrar-se no desígnio do art. 75, Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, em que se preceitua a possibilidade da



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO-MA
CNPJ: 01.631.086/0001-13

dispensa do processo de licitação quando este se destinar à aquisição e serviços de produtos diversos até o limite 10% do valor previsto no art. 75, inc. II, alínea "a", ou seja, até o valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil reais)

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Maranhão-MA, 02 de julho de 2021

Francisco Célio Bezerra
OAB/5050 - A
Assessor Jurídico

Francisco Célio Bezerra
OAB/MA 5050A